



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Decisões judiciais para manutenção de internações psiquiátricas. Indicação genérica e insuficiente de portal da internet. Possibilidade de consulta aos dados primários. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 307/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, para acesso ao número de internações psiquiátricas voluntárias, involuntárias e compulsórias, mês a mês, por hospital, de 2011 a 2017, bem como o valor repassado a cada uma das entidades que promovem atendimento psiquiátrico.
2. Em resposta, o ente indicou o portal do DataSUS para consulta, e em recurso manteve a resposta, alegando ainda que as internações psiquiátricas são feitas mediante processos judiciais. Irresignado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a complementar a resposta ofertada, quedou-se inerte.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No caso em tela, o ente indicou que parcela dos dados estaria disponível em endereço eletrônico, bem como que outros estariam em processos judiciais.
5. Vale dizer que parte da demanda poderia ter sido já atendida se o endereço eletrônico indicado para consulta fosse específico e detivesse os dados almejados, e não genérico, incapaz de propiciar o caminho adequado para a obtenção das informações. A mera indicação, genérica ou imprecisa, de página da internet ou do Diário Oficial, como base de pesquisa, não exime o ente do dever de conceder ao cidadão a informação pública solicitada, pois a legislação exige indicação específica, capaz de propiciar efetivo acesso aos dados públicos solicitados.

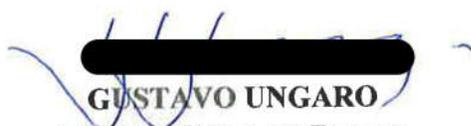


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Diferente seria, naturalmente, se fosse apontado o exato endereço eletrônico ou enviado o link direto para a informação, hipóteses que não ocorreram no caso em análise.

6. Ainda, em relação aos processos judiciais, vale lembrar que a Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado. No presente caso, parece plausível que, apesar de as intimações compulsórias ocorrerem mediante decisão judicial, a Secretaria da Saúde detenha expediente contendo estas determinações, mostrando-se razoável o acesso do interessado, mediante consulta direta aos respectivos autos, regidos pelos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição, em especial o da publicidade.
7. No que tange aos valores repassados pela Pasta às entidades que promovem o atendimento psiquiátrico, a Secretaria não ofertou qualquer resposta. Deste modo, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.
8. Ante o exposto, não tendo sido atendida a demanda até o presente momento, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO

OUVIDOR GERAL DO ESTADO

NUKI